TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006930-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Julio Cesar Pereira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Júlio César Pereira da Silva, portador do RG nº 28990781-0, filho de Isequiel Manoel da Silva e Dinorah Pereira da Silva, nascido aos 14/07/1979, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 06 de junho de 2018, por volta das 11h40min, em uma praça localizada na Avenida Domingos Ferrari Júnior, bairro Cecap, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprega de arma (tesoura), uma bicicleta da marca Caloi, modelo Mountain bike, cor preta, pertencentes à vítima *Luiz Felipe Sarandi*.

Consta da denúncia que, na data dos fatos, o acusado resolveu subtrair bens de transeuntes e, para tanto, saiu pelas ruas da cidade a procura de vítimas. Consta também que, o acusado, ao avistar *Luiz Felipe*, que vinha trafegando com sua bicicleta na Praça do Cecap, o acusado dele se aproximou e, mostrando a tesoura que trazia nas mãos, anunciou o assalto, determinando a entrega da bicicleta, dizendo à vítima "*Dá a bicicleta que vou fazer uns corre*", no que foi prontamente atendido, já que ficou com medo de ser agredido.

Por fim, consta que a polícia foi acionada e, após realizar diligências, conseguiu localizar o acusado no mesmo local dos fatos, após ter retornado das imediações dos "predinhos" do CDHU, ainda na posse da bicicleta, não encontrando, contudo, a tesoura utilizada para praticar o assalto, oportunidade em que ele foi preso em flagrante, reconhecida pela vítima e conduzido à Delegacia de Polícia.

Preso em flagrante, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 74/46).

Com base nas informações contidas nos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela foi recebida em 14 de junho de 2018 (fls. 91).

Devidamente citado (fls. 96), ofereceu resposta técnica, sem preliminares (fls. 107/108).

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas da defesa e, por fim, interrogado o réu.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência parcial da ação, afastando a qualificadora da arma. De outra parte, em alegações finais, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória.

É o relatório.

DECIDO.

O presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório amealhada aos autos, notadamente pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual e boletim de ocorrência, elaborado durante a fase investigatória, bem como pelos auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16) e auto de avaliação de fls. 17.

A autoria, igualmente, ficou bem demonstrada nos autos.

Senão, vejamos. A vítima *Luiz Felipe Sarandi*, relatou que estava trafegando com sua bicicleta na Praça do Cecap, quando o acusado se aproximou e, mostrando uma pequena tesoura que trazia nas mãos, anunciou o assalto. A vítima confirmou que o acusado determinou a entrega da bicicleta, dizendo "*Dá a bicicleta que vou fazer uns corre*", sendo prontamente atendido, já que se sentiu ameaçada. Por fim, a vítima esclareceu que acionou a policial militar, que compareceu no local e conseguiu realizar a abordagem do acusado, que jogou a bicicleta no chão e tentou empreender fuga.

O policial militar *Murilo Augusto de Freitas* e *Domingos Zovico Filho* relataram que foram acionados por conta de uma ocorrência de roubo. Os policiais militares relataram que realizaram o patrulhamento no local dos fatos, quando populares que estavam no local apontaram a possível localização do acusado. Os policiais militares avistaram o acusado escondendo a citada bicicleta no meio de um canteiro. Por fim, informaram que o acusado foi abordado e conduzido à Delegacia de Policia. Segundo os policiais militares, a vítima confirmou que foi abordado pelo acusado, que estava em poder de uma arma branca.

As testemunhas de defesa *Dionísio Dias Ortega* e *Leandro Vieira Ribeiro* nada souberam informar acerca dos fatos, limitando -se a apresentarem referências positivas acerca do réu. A última testemunha informou que a vítima disse a ele haver emprestado a bicicleta ao acusado e 'ao mesmo tempo' afirmou que o acusado havia roubado a bicicleta.

Interrogado, o réu negou a autoria do crime. O réu relatou que a vítima lhe emprestou a bicicleta e que não portava nenhuma tesoura.

Pois bem. Ficou suficientemente demonstrado durante a instrução processual que o acusado JÚLIO CÉSAR abordou a vítima *Luiz Felipe*, que vinha trafegando com sua bicicleta na Praça do Cecap e mostrando a ela uma tesoura que trazia nas mãos, anunciou o assalto, determinando a entrega da bicicleta, dizendo à vítima "*Dá a bicicleta que vou fazer uns corre*", no que foi prontamente atendido. Os policiais militares, acionados, conseguiram localizar o acusado, escondendo a citada bicicleta em um canteiro nas proximidades.

Impõe-se ressaltar, nesta oportunidade, que os policiais não estão impedidos de depor e o valor de seus depoimentos não pode ser sumariamente desprezado. Ademais, no caso presente, não há prova de que os milicianos tivessem interesse em prejudicar o réu. Sendo assim, descabe afastar a validade do depoimento dos policiais com espeque tão somente na respectiva condição funcional, já que foi ele submetido ao contraditório como qualquer outra testemunha.

Os policiais militares foram firmes e coesos, tanto na fase extrajudicial quanto no pretório, de que o acusado tentou se evadir no momento em que avistou a viatura policial, por isso, a versão do empréstimo da bicicleta não se sustenta.

Verifica-se, pois, que o conjunto probatório é farto e não deixa dúvidas sobre a ocorrência do crime patrimonial, sendo igualmente clara a autoria desse delito, o que impõe a condenação do réu. Tem-se que o depoimento da vítima foi claro e coerente, em consonância com a versão apresentada em solo policial, tendo narrado com riqueza de detalhes a abordagem e o *modus operandi* utilizado pelo acusado.

Soma-se a essa narrativa o reconhecimento empreendido na delegacia de polícia, tendo a vítima reconhecido, sem sombra de dúvidas, o acusado como autor do delito patrimonial. Sobre o tema, é entendimento assente dos Tribunais Superiores que, nos delitos patrimoniais em que estão presentes na cena do crime apenas o agente ativo e o passivo da infração, a palavra da vítima quando segura, coerente e sem desmentidos é de fundamental importância.

Deve, pois, ser aceita sem quaisquer restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AUSÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. DΕ **GRAVE** AMEACA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. 2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)."

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a participação do acusado no delito em questão.

Por fim, afasto a causa de aumento decorrente do emprego de arma branca. Para tanto, esse é entendimento esposado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo n° 0017882-48.2018.8.26.0000, segundo o qual mero erro de publicação não teria o condão de tornar inconstitucional a Lei n° 13.654/2018, que excluiu o aumento de pena para roubo com uso de arma branca.

Sendo certa a responsabilização pelo delito descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade exacerbada, que extrapolam as circunstâncias ordinárias do tipo penal infringido. Isso porque, a grave ameaça foi exercida com emprego de uma tesoura, o que aumenta o risco de lesão e a intimidação na vítima, garantindo o êxito da ação criminosa. No mais, o acusado ostenta personalidade desregrada, contando com condenação pela prática de delito da mesma espécie, a comprovar que faz do crime patrimonial seu meio de vida. Nestes termos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Ausente outras circunstancias que alterem a pena, torno definitiva a pena acima fixada.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos por não estarem preenchidas as condições necessárias especificadas no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a prática do delito com grave ameaça, fato impeditivo da substituição. Além disso, a pena privativa é superior a 04 (quatro) anos.

As mesmas razões impedem a suspensão condicional da pena.

Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2°, "c", do Código Penal, o regime semiaberto, o único compatível com a gravidade em concreto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra Júlio César Pereira da Silva, portador do RG nº 28990781-0, filho de Isequiel Manoel da Silva e Dinorah Pereira da Silva, nascido aos 14/07/1979, para CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso artigo 157, caput, do Código Penal.

Em virtude dos termos da presente decisão, notadamente no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena fixado ao acusado, bem como por permanecer inalteradas as razão que levaram à prisão preventiva, <u>mantendo a custódia cautelar do acusado e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade</u>.

Recomenda-se o réu na prisão onde se encontra recolhido, expedindo-se a competente guia provisória se o caso.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se.

P.R.I.C.

Araraguara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA